

## DECISÃO

PROCESSO – 5105/2021

Trata-se licitação de empresa de manutenção de equipamentos médicos e odontológicos para os serviços de saúde em atendimentos à Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus.

Trata-se de um serviço de extrema necessidade e urgência, para o bom atendimento aos usuários do sistema público de saúde municipal.

Decido pela manutenção do Parecer Jurídico que inabilita a empresa GBR Serviços de Manutenção Hospitalar e Odontológica Ltda., conforme recurso impetrado pela empresa José F. Cajueiro da Silva, fundamentado legalmente e que permite de forma segura tal decisão.

O Edital é o instrumento que organiza e baliza as informações e regras a serem seguidas num processo de seleção, aquisição, entre outros interesses públicos e privados, dessa forma, valerá todas as regras definidas neste documento, salvaguardando assim, também, o direito pelo vencedor que cumpriu rigorosamente os critérios estabelecidos, bem como, tal decisão, em decorrência do parecer, do recurso, não restando dúvidas quanto ao ato praticado nessa lide.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que julgar necessários.

São Mateus-ES, 30 de Agosto de 2021.



**HENRIQUE LUIS FOLLADOR**

Secretário Municipal de Saúde  
Decreto Nº 10.220/2018

**PARECER Nº: 812/2021**

**PROCESSO Nº: 005105/2021**

**INTERESSADO: LICITAÇÃO**

### **PARECER JURÍDICO**

RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EMPRESA JOSE F CAJUEIRO DA SILVA. NECESSIDADE. LEI 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS, COMPRESSORES, AUTOCLAVES E APARELHOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE, US/3 E OUTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DETALHAMENTO E CONDIÇÕES GERAIS CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, INCLUINDO DESLOCAMENTO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA ZONA RURAL E URBANA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO DA PROPOSTA SEGUNDO A LEI DO PREGÃO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela **EMPRESA JOSE F CAJUEIRO DA SILVA**, em face de sua inabilitação, no bojo do caderno administrativo nº **005105/2021** – pregão eletrônico nº

026/2021, que tem por objeto **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS, COMPRESSORES, AUTOCLAVES E APARELHOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE, US/3 E OUTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DETALHAMENTO E CONDIÇÕES GERAIS CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, INCLUINDO DESLOCAMENTO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA ZONA RURAL E URBANA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"**.

O procedimento em tela foi encaminhado pela Ilustríssima Pregoeira por entender ser pertinente e necessário manifestação jurídica no sentido de orientar e auxiliar a autoridade competente na devida resposta aos recursos.

Cumprе ressaltar, que a manifestação desta Procuradoria Geral Municipal terá por base os documentos apresentados no presente caderno administrativo, ou seja, referenciando aos elementos constantes nestes autos, competindo-lhe tão somente, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, pautando a análise com base na legislação e jurisprudências relativas as irresignações, bem como nas contrarrazões opostas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO-CONSTITUCIONAL DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL DE LICITAÇÃO)**

Em suas razões recursais, a EMPRESA JOSE F CAJUEIRO DA SILVA relata que a empresa licitante GBR sagrou-se vencedora na etapa de lances, no

426  
A

entanto, ao abrir a proposta final da licitante em questão, a recorrente percebeu que a mesma estava em desconformidade com o estipulado no edital no que tange a validade da proposta.

Segundo a empresa recorrente, consta da proposta final de preços da EMPRESA JOSE F CAJUEIRO DA SILVA que sua validade é de 60 (sessenta) dias, entretanto, o edital prevê que a proposta deve ter prazo de validade de 12 (doze) meses.

Mencionou, ainda, que qualquer desconformidade e/ou discordância com as regras editalícias deve ser objeto de impugnação ao edital, meio pelo qual não se valeu a empresa licitante GBR afim de que fosse questionado tal ponto.

Contrarrazoando, a EMPRESA GBR salientou que a exigência de uma validade não inferior a 12 (doze) meses não parece proporcional e nem razoável, visto que em 12 (doze) meses haverá variação dos valores, considerando que os preços de mercado de produtos odontológicos são cotados por dólar e os demais itens que compõem a planilha sofrem variações: salários de funcionários (atualizados por convenção coletiva de trabalho), combustível (item que sofreu diversos reajustes nos últimos meses), além de manutenção e seguro de veículos.

Discorre que se a validade da proposta fosse de 12 (doze) meses, deveria haver cláusula de atualização de valores, conforme Orientação Normativa AGU e que tal prazo se aplica ao Registro de Preços, outra modalidade de licitação. Neste caso, geralmente o objeto é fornecimento de material e ainda assim é permitida a atualização de preços no caso de defasagem.

Em sua manifestação técnica, a Srª Pregoeira Vânia de Souza Duarte aduz que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2021, e no que se refere a apresentação da proposta em desconformidade com o edital, não apresentando desconto linear, informa que é previsto no edital, mais especificamente no item 19.9 e 19.10, a possibilidade de correção das documentações

A

apresentadas, em caso de erros sanáveis e que não comprometam o interesse público.

E que com relação a alegação de apresentação da proposta em desacordo com o regramento contido em edital, observa-se que o Edital é claro no item 19.8, que a proposta deverá ser apresentada com o prazo de validade não inferior a 12 (doze) meses e que a proposta apresentada pela empresa GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA LTDA está estipulada com prazo de 60 (sessenta) dias, estando em desacordo com a normativa do certame, devendo a mesma ser desclassificada.

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Em seu discurso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos assegura:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E ainda:

Art. 41, “caput”. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação se traduz em uma garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Esclarece-se, mais uma vez, também, que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Pode observar através do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio de decisão emitida<sup>1</sup> a citação de importantes entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃOAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015)

---

<sup>1</sup> "Trata-se de recurso administrativo interposto por AX4B Sistemas de Informática LTDA, que se insurge em face de decisão que declarou como vencedora a empresa BRASOFTWARE Informática LTDA., concernente ao Pregão Eletrônico nº 29/2017 – Processo Licitatório TC nº 6480/2017.

O procedimento administrativo sob análise tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrições definidas no Edital e seus anexos."

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. II - Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame. (TJ-MA - MS: 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 01/08/2014, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/08/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3.

Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)”.  
450

Em sendo assim, não pode a Administração Pública possibilitar margem à discricionariedade, quando os termos legais são incisivos e coerentes acerca de suas atribuições referentes ao edital licitatório.

## II.2 – DA NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EM TEMPO HÁBIL

Conforme bem explicitado acima em face da manifestação técnica da Sr<sup>a</sup> Pregoeira e Razões de Recurso da EMPRESA JOSE F CAJUEIRO DA SILVA, a parte recorrente não impugnou o edital em tempo hábil de solicitar os questionamentos colocados às fls. 437/438.

Segundo rege-se pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), A Administração Pública está vinculada as normas do edital, estando estritamente vinculada, conforme descrição literal da Lei e conforme bem colocado nas linhas anteriores.

No entanto, existem algumas aspás que a lei agrega, dando aos licitantes a possibilidade de impugnamem as normas contidas nas linhas do edital, afim de que sejam discutidas suas legalidades e ponderações. Vejamos:

**Art. 41 da Lei nº 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Em esmiuça dos autos, depreende-se que não houve por parte da EMPRESA GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLOGICA LTDA impugnação do edital de forma hábil.

Em sendo assim, os questionamentos feitos no decorrer de seu recurso tornam-se preclusos por inércia de petição em momento adequado.

### **II.3 – DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA**

A modalidade de licitação intitulada "Pregão" é regida pela Lei nº. 10.520/02 e pelos os seus decretos regulamentadores, em especial o Decreto nº. 5450/05, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica.

Portanto, para o Pregão, a Lei nº 8.666/93 somente é aplicada para as hipóteses não regulamentadas pela a lei especial (Lei nº. 10.520/02), ou seja, é aplicada subsidiariamente.

Nesta senda, a Lei nº 10.520/02, no que se refere seu artigo 6º, trata especificamente sobre prazo de validade das propostas:

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, **se outro não estiver fixado no edital** (grifamos).

O § 4º do Art. 27 do Decreto nº. 5450/05 apresenta semelhante redação:

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 4º **O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital** (grifamos).

A partir da leitura dos dispositivos legais acima, é possível inferir que a regra geral é que as propostas tenham validade de 60 (sessenta) dias.

No entanto, a legislação permite que o edital do certame disponha de forma contrária, ou seja, o edital pode prever prazo de validade diferente de 60 (sessenta) dias.

A redação legal acima mencionada não deixa dúvidas de que o havendo disposição específica em edital, o prazo de 60 (sessenta) dias fica obsoleto, sem uso.

Importante se referir ao fato de que o prazo supramencionado existe para que havendo omissão no edital de convocação, as partes licitantes não fiquem sem qualificação de validade das propostas, até porque apenas a própria Administração Pública entende a necessidade do certame, sendo o prazo direcionado conforme a precisão e eficiência do pretendido.

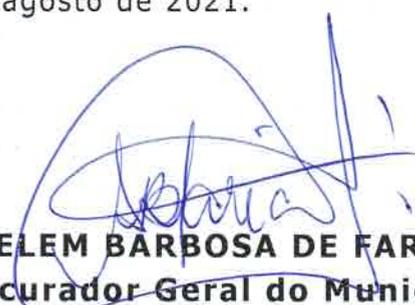
Portanto, considerando o permissivo legal, bem como a necessidade da Administração Pública para o presente certame conforme clara especificação do item 19.8 do edital convocatório, entende-se não haver lisura na inabilitação da empresa com base no argumento supramencionado.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita aos seus aspectos jurídicos, esta Procuradoria Municipal **opina** pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA LTDA** em decorrência do pregão presencial nº 005/2021, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS, COMPRESSORES, AUTOCLAVES E APARELHOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE, US/3 E OUTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DETALHAMENTO E CONDIÇÕES GERAIS CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, INCLUINDO DESLOCAMENTO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA ZONA RURAL E URBANA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO", tendo em vista os argumentos esposados nos neste parecer.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 27 de agosto de 2021.

  
**SELEM BARBOSA DE FARIA**  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 10.801/2019